



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10215.000799/98-03
Recurso n°	125.532 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	301-33.827
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	CIRO SARAIVA LIMA & CIA LTDA.
Recorrida	DRJ/BELEM/PA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: PAF. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É direito da contribuinte, segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, ver apreciada as questões em duas instâncias administrativas. Não sendo analisada a matéria pela autoridade julgadora de Primeira Instância, devolve-se os autos para saneamento e julgamento da omissão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de pedidos de restituição e compensação de fls. 01/02, no valor de R\$ 10.146,82, relativos a débitos de Cofins, competência de setembro de 1998, com pagamento a maior de Finsocial, competência de setembro de 1989 e março de 1992.

Afastou-se a ocorrência de decadência sobre o direito a restituição/compensação de Finsocial, conforme entendimento do 3º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 114/121 e 186/200.

Em julgamento de mérito a DRJ de Belém votou pela homologação da compensação do débito de Cofins do mês de setembro de 1998, de R\$ 10.146,92, com créditos de Finsocial.

No entanto, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 234/240, postulando a análise do pedido de restituição, vez que a DRJ de Belém não se manifestou efetivamente sobre essa matéria, mas somente quanto ao direito de compensação.

Notadamente, a contribuinte sustenta que o valor do crédito corrigido supera o direito à compensação, que de R\$ 10.146,82 passa a R\$ 26.031,36, sendo, pois, devida a restituição do crédito remanescente, nos termos de fls. 231.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedidos de restituição e compensação de fls. 01/02, no valor de R\$ 10.146,82, relativos a débitos de Cofins, competência de setembro de 1998, com pagamento a maior de Finsocial, competência de setembro de 1989 e março de 1992.

Da análise dos autos, nota-se que a DRJ de Belém não se manifestou quanto ao valor a compensar e a restituir com a devida correção, que chegaria ao montante de R\$ 26.031,36, nos termos de fls. 220 e 231.

Desta feita, ainda que homologado o crédito sobre Cofins, no valor de R\$ 10.146,82 – fls. 228, restar-se-ia uma diferença a restituir ou compensar que não foi objeto de julgamento em primeira instância.

Assim DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular a decisão de 1ª Instância Administrativa, a fim de que seja realizado novo julgamento, apreciando o pedido de compensação e o pedido de restituição, indicando, a partir dos valores já apurados pela fiscalização e constantes 213/220 tanto o pedido de compensação de fls. 01 como o pedido de restituição de fls. 02.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora